



Número: **1027055-88.2021.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **18/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 70.000,00**

Assuntos: **Gratificações de Atividade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - ASSOJAF-MG (AUTOR)	RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58784 5877	23/06/2021 13:17	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1027055-88.2021.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - ASSOJAF-MG

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação civil coletiva, com pedido de liminar, ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - ASSOJAF-MG, contra a UNIÃO FEDERAL.

Narra a associação que “os representados são *Oficiais de Justiça Avaliadores Federais vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e recebem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) oriunda da incorporação de quintos, há, pelo menos, mais de 10 (dez) anos, assim como percebem a Gratificação de Atividade Externa (GAE) pelo exercício do cargo de Oficial de Justiça*”; “em razão de “*indícios de irregularidades*” apontados pelo Tribunal de Contas da União no que se refere ao pagamento cumulado de ambas as parcelas, os Tribunais têm instaurado processos administrativos e notificando inúmeros servidores a fim de que se manifestem sobre a proposta apresentada pelo TCU, consistente na supressão das parcelas de quintos/décimos adquiridas em razão do exercício de funções de oficial de justiça ou transformação delas em parcelas compensatórias, caso não tenham sido absorvidas pelos aumentos ocorridos nos últimos cinco anos”; “a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no dia 16 de janeiro de 2020, no PA nº 25000/2019 (anexo), determinou a notificação dos servidores para que se manifestassem pela opção entre as parcelas referentes à GAE e a VPNI, ocasionando, portanto, o corte imediato de uma ou outra, decidindo, então, por seguir o entendimento do Tribunal de Contas da União pela impossibilidade de cumulação. Frise-se que sequer foi garantido o contraditório (com os meios e recursos inerentes) aos representados, para defenderem a legalidade da cumulação, sendo apenas concedido prazo para ser realizada a opção, sendo inevitável, portanto, o corte remuneratório”; “mesmo após a apresentação de pedidos de reconsideração por parte de diversos servidores, a Presidência do



Tribunal manteve seu posicionamento pela ilegalidade da acumulação das parcelas e, no despacho proferido em 10 de setembro de 2020, determinou a absorção integral da VPNI de quintos, gerando descontos remuneratórios de aproximadamente R\$ 3.500,00 mensais, operacionalizados a partir de novembro de 2020”; “os associados foram notificados acerca da devolução de valores de até R\$ 10.000,00, referente ao período de setembro de 2020 a novembro de 2020, em uma penalidade inédita na história da reposição ao erário”.

Requer o deferimento da tutela de urgência para:

a) *“suspender qualquer determinação de corte das parcelas, cumulativamente com a suspensão dos efeitos dos processos administrativos instaurados em desfavor dos servidores substituídos, bem como de qualquer outra determinação de corte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) de quintos incorporados por Oficial de Justiça Avaliador Federal, mantendo-se sua percepção sem prejuízo do recebimento da Gratificação de Atividade Externa (GAE)”;*

b) *“determinar à demandada o restabelecimento do pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada -VPNI para todos os servidores que tiveram a rubrica suprimida, mantendo o pagamento cumulativo”;*

c) *“determinar à demandada que se abstenha de suprimir a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI ou a Gratificação da Atividade Externa - GAE e mantenha o pagamento cumulativo até a solução final deste processo”.*

Lista de associados apresentada às folhas Num. 534585347 - Pág. 1.

Valor dado à causa: R\$ 70.000,00.

Decido.

A suspensão do pagamento de valores, que perduram por mais de 10 anos, em razão de interpretação do TCU deve respeitar a dignidade da pessoa humana, sob a vertente da Teoria do Patrimônio Mínimo, uma vez que o orçamento familiar do servidor e de sua família sofre abalo significativo.

Não há boa-fé objetiva em suspender o pagamento de tais valores que constam dos contracheques dos substituídos da autora há mais de 10 anos. A aparência do bom direito fica evidente no lapso temporal transcorrido.

O perigo na demora é evidente, pois são valores alimentares.

Ademais, o STF, no julgamento do RE nº 638.115-CE, transitado em julgado em 17/09/2020, decidiu que “é inconstitucional a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. No entanto, apesar da inconstitucionalidade do pagamento, foi medida de rigor a modulação de efeitos da decisão, de modo que aqueles que continuavam recebendo a verba até a data do julgamento dos últimos embargos de declaração (18.12.2019) – em razão de decisão administrativa ou de decisão judicial ainda não transitada em julgado – tivessem o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores”.



Pelo exposto, **defiro o pedido liminar**, para determinar à União Federal que se abstenha de efetivar desconto na remuneração dos substituídos da autora (lista de associados constante das folhas Num. 534585347 - Pág. 1.) a título de supressão de VPNI oriunda de quintos incorporados por exercício de função de executante de mandados ou GAE até ulterior pronunciamento judicial.

1. Intimem-se as partes, para ciência e cumprimento imediato desta decisão (5 dias), oportunidade em que a parte autora deverá emendar o valor da causa, a fim de que reflita o proveito econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas complementares.

2. Expeça-se ofício à Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para ciência desta decisão.

3. Comprovado o cumprimento da decisão liminar, cite-se.

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica e especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada.

5. Havendo requerimento de provas, intime-se a parte ré para especificá-las, fundamentadamente. Sem requerimento de prova, venham os autos conclusos para sentença.

DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

